



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.092856-6/001
Relator: Des.(a) JosÃ© Luiz de Moura Faleiros
Relator do AcordÃ³: Des.(a) JosÃ© Luiz de Moura Faleiros
Data do Julgamento: 11/07/2023
Data da PublicaÃ§Ã£o: 13/07/2023

EMENTA: APELAÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRESCRIÃO EM RELAÃO A PESSOA JURÃDICA - INOCORRÃNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL - ANALOGIA AO ARTIGO 109 DO CÃDIGO PENAL - REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA - NECESSIDADE - CONDENAÃO DA PESSOA FÃSICA PELO CRIME DE POLUIÃO AMBIENTAL - ARTIGO 54, Â§2Âº, INCISO V, DA LEI NÂº 9.605/98 - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO CONCRETO - NÃVEIS DE POLUIÃO - PROVA DO PERIGO PARA A SAÃDE HUMANA - IMPRESCINDIBILIDADE - ABSOLVIÃO MANTIDA.

- Tendo em vista que a pena de multa nÃ£o Ã© a Ãºnica passÃ-vel de aplicaÃ§Ã£o Ã s pessoas jurÃ-dicas, nÃ£o vejo como utilizar, in casu, o artigo 114, inciso I, do CÃdigo Penal para basear o cÃlculo do prazo prescricional.

- Se tratando de crime ambiental, alÃ©m da pena de multa, Ã© possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o cumulativa de medida restritiva de direitos, devendo levar em consideraÃ§Ã£o, para o cÃlculo do prazo prescricional em abstrato, as disposiÃ§Ãµes do artigo 109 do CÃdigo Penal.

- O crime de poluiÃ§Ã£o ambiental previsto no artigo 54, Â§2Âº, inciso V, da Lei nÂº 9.605/98, classifica-se como crime de perigo concreto e a sua ocorrÃncia depende da prova de que a poluiÃ§Ã£o causada pela conduta do agente produziu, ao menos, o perigo de dano para a saÃde humana, o que nÃ£o ocorreu no presente caso.

APELAÃO CRIMINAL NÂº 1.0000.23.092856-6/001 - COMARCA DE CARATINGA - APELANTE(S): MINISTÃRIO PÃBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): JOAO BOSCO PESSINE GONCALVES

A C Ã R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1Âª CÃMARA CRIMINAL do Tribunal de JustiÃa do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÃ LUIZ DE MOURA FALEIROS
RELATOR

DES. JOSÃ LUIZ DE MOURA FALEIROS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO DE APELAÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da r. sentenÃa de fls. 01/13 - doc. de ordem 70, que, julgando improcedente a denÃncia, declarou extinta a punibilidade do MunicÃpio de Caratinga/MG, pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal, e absolveu o rÃu JoÃo Bosco Pessine GonÃalves da imputaÃ§Ã£o do crime previsto no artigo 54, Â§2Âº, inciso V, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do CÃdigo Penal.

Quanto aos fatos, extrai-se da denÃncia que:

"No dia 29/08/2011, Ã s 09h35m, na Rua Anacleto de Faria Pena, s/nÂº, Distrito de Santo AntÃnio do ManhuaÃsu, no municÃpio Caratinga/MG, os denunciados causaram poluiÃ§Ã£o de qualquer natureza em nÃ-veis tais que resultem ou possam resultar em danos Ã saÃde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruiÃ§Ã£o significativa da flora, em desacordo com as exigÃncias estabelecidas em lei e em regulamentos. Nas circunstÃncias acima indicadas, os denunciados causaram poluiÃ§Ã£o consistente na disposiÃ§Ã£o final de resÃduos sÃlidos urbanos, coletados no Distrito de Santo AntÃnio do ManhuaÃsu, local utilizaÃ§Ã£o pelo municÃpio de Caratinga, com Ãrea de 200mÃ², de pequena declividade, nÃo possuindo placa de identificaÃ§Ã£o, cercado por cerca de arame.

Fora constatado, tambÃm, que sua localizaÃ§Ã£o Ã© dentro de Ãrea urbana, prÃximo Ã s residÃncias e cemitÃrio, com disposiÃ§Ã£o final dos resÃduos sobre vala a cÃu aberto, possuindo pneumÃticos e carcaÃa de televisor disposto no mesmo local, nÃo havendo presenÃa de animais no referido, sem,

todavia, possuir pr via autoriza  o do  rg o ambiental competente para tanto.

Diante do exposto, o Minist rio P blico denuncia a Vossa Excel ncia MUNIC PIO DE CARATINGA E JO O BOSCO PESSINE GON ALVES como incurso no artigo 54,   o inciso V, da Lei n o 9.605/98, na forma do artigo 29, in fine, do C digo Penal (...)." (fls. 01/02 - doc. de ordem 02).

A den ncia foi recebida em 14 de janeiro de 2019 (fls. 01/02 - doc. de ordem 03) e o processo seguiu os seus tr mites regulares, culminando com a r. senten sa de fls. 01/13 - doc. de ordem 70, publicada em 08 de novembro de 2022 (fl. 01 - doc. de ordem 71).

Irresignado, apelou o Minist rio P blico (fl. 01 - doc. de ordem 79), pugnando, em suas raz es recursais de fls. 01/16 - doc. de ordem 87, pela cassa  o da r. senten sa quanto   extin  o da punibilidade do Munic pio de Caratinga/MG em rela  o ao delito do artigo 54,   o inciso V, da Lei n o 9.605/98, para que o Munic pio requerido volte ao polo passivo da a  o e esta seja devidamente julgada. Ademais, requer a condena  o do acusado Jo o Bosco nas iras do artigo 54,   o inciso V, da Lei n o 9.605/98.

Em contrarraz es de fls. 01/03 - doc. de ordem 91 e fls. 02/06 - doc. de ordem 98, as Defesas pleiteiam a manuten  o integral da senten sa objurgada.

A douta Procuradoria-Geral de Justi a, em parecer de fls. 01/11 - doc. de ordem 99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

  o breve relat rio.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhea o do recurso.

PRELIMINARES

Nenhuma preliminar foi aventada, motivo pelo qual passo ao exame do m rito recursal.

M RITO

- Da cassa  o da r. senten sa quanto   extin  o da punibilidade do Munic pio de Caratinga/MG:

Inicialmente, requer o Parquet a cassa  o da r. senten sa quanto   extin  o da punibilidade do Munic pio de Caratinga/MG em rela  o ao delito do artigo 54,   o inciso V, da Lei n o 9.605/98, para que o Munic pio requerido volte ao polo passivo da a  o e esta seja devidamente julgada.

A meu ver, raz o lhe assiste. Vejamos.

N o me olvido que o Colendo Superior Tribunal de Justi a j  decidiu, no ano de 2013, que o prazo da prescri  o dos crimes ambientais, praticados por pessoas jur dicas, deveria ser de dois anos, com fundamento no o artigo 114, inciso I, do C digo Penal, tendo em vista que n o h  possibilidade de aplica  o de pena privativa de liberdade   pessoa jur dica.

Contudo, verifico que tal entendimento n o deve prevalecer no presente caso.

Isso porque, o Munic pio de Caratinga/MG foi denunciado nas iras do artigo 54,   o inciso V, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do C digo Penal, sendo que tal delito n o   punido, exclusivamente, com pena de multa.

Conforme transcrito alhures,   invi vel a incid ncia da pena privativa de liberdade no que diz respeito   s pessoas jur dicas, mas, no tocante   s penas restritivas de direitos, tenho que   plenamente poss vel sua aplica  o.

Nesse sentido, a Lei n o 9.605/98 define em seu artigo 21 as penas aplic veis   s pessoas jur dicas. Vejamos:

Art. 21. As penas aplic veis isolada, cumulativa ou alternativamente   s pessoas jur dicas, de acordo com o disposto no art. 3 o, s o:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - presta  o de servi os   comunidade.

Ora, n o sendo a pena de multa a  nica pass vel de aplica  o   s pessoas jur dicas, data

vânia, não vejo como utilizar o artigo 114, inciso I, do Código Penal para basear o cômputo do prazo prescricional no caso em comento.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, em novo precedente, entendeu pela aplicação do artigo 109 do Código Penal para a análise do prazo da prescrição no tocante às pessoas jurídicas.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA NÃO PROLATADA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não prolatada a sentença, ou seja, inexistindo pena em concreto, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato prevista para o delito. 2. Omissa a lei ambiental acerca dos prazos prescricionais aplicáveis aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, a teor do art. 79 do referido diploma legal, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. 3. Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que às pessoas jurídicas serão aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as penas de multa, de restrição de direitos ou de prestação de serviços à comunidade. 4. Podendo, portanto, no caso dos crimes ambientais, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 56.158/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Do mesmo modo já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES AMBIENTAIS - PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO REJEITADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - LEI 9.605/98 - COMINAÇÃO DE PENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO SOMENTE A DE MULTA - PRESCRIÇÃO ABSTRATA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- Ainda que às pessoas jurídicas não se aplicam penas restritivas de liberdade, consoante o disposto no artigo 21 da Lei 9.605/98, a pessoa jurídica pode ser punida não apenas com sanção de multa, mas, também, com penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

- Se a Lei Ambiental prevê outras modalidades sancionatórias às pessoas jurídicas, que não somente a multa, para fins de cômputo do prazo prescricional abstrato, deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 109 do Código Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.19.031079-7/001, Relator(a): Des.(a) Sílvia Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020).

Assim, também entendo, na esteira dos julgados acima colacionados, que o correto é aplicar o art. 109 do Código Penal para análise do prazo prescricional.

Pois bem, superada tal questão, não verifico a ocorrência da prescrição pelos motivos que passo a expor.

O delito descrito na inicial ocorreu em 29 de agosto de 2011, sendo a denúncia oferecida em 14 de dezembro de 2018 (fls. 01/02 - doc. de ordem 02) e recebida em 14 de janeiro de 2019 (fls. 01/02 - doc. de ordem 03).

A pena em abstrato do delito supostamente praticado pelo Município de Caratinga/MG é de 05 (cinco) anos. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é espúcie de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 109, inciso III, do Código Penal.

A esse respeito, observo que, entre a data da prática delitiva e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período de tempo igual ou superior a 12 (doze) anos, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

- Da condenação do acusado João Bosco nas iras do artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98:

Por fim, pretende o Ministério Público a condenação do acusado João Bosco Pessine Gonçalves como incurso nas sanções do artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Nada obstante a prova dos fatos reunida ao longo da instrução, descuidou-se a parte acusadora de produzir a prova necessária para a incidência do dispositivo legal que, nesta sede recursal, pretende ver aplicado ao acusado.

Inicialmente, destaca-se o disposto no artigo 54, Â§2º, inciso V, da Lei 9.605/98:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Â§ 2º Se o crime: (...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos."

Conforme se vê, o tipo penal do crime de poluição ambiental incrimina a conduta de quem causa poluição de qualquer natureza, "em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana".

Cuida-se, portanto, de crime de dano (na modalidade que resulta em dano à saúde humana) e de perigo concreto (na modalidade em que possa resultar em tal espécie de dano), impondo-se, para que possa a norma incriminadora ser imputada ao acusado, haver nos autos demonstração segura de que a poluição causada pela conduta do agente atingiu níveis potencialmente danosos para a saúde humana.

Não é outra a orientação da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Mantém-se a absolvição do apelante das sanções do artigo 54 Â§ 2º inciso III da Lei 9.605/98, vez que, não restou comprovado o nível de poluição e a existência de dano efetivo capaz de violar o bem jurídico tutelado, devendo ser observado o princípio do in dúbio pro reo. 3. Recurso desprovido." (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0707.09.191706-2/001 - Relator Des. Pedro Vergara - J 11/08/2020).

"(...) 02. A configuração do delito de poluição previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 pressupõe a existência de prova que a poluição ocorreu em nível efetivamente perigoso ou danoso para a saúde humana, ou que tenha provocado a matança de animais ou a destruição significativa da flora." (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0216.15.000068-7/001 - Relator Des. Fortuna Grion - J 23/06/2020).

No caso dos autos, a perícia técnica realizada (laudos de fls. 15/16 e 61/66 - doc. de ordem 02), não é apta a concluir pela ocorrência de poluição nos níveis exigidos pela figura típica do artigo 54, Â§2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, tendo os Peritos, inclusive, concluído que:

"Conforme consta no "Histórico da Ocorrência" - folha de número 03/06 do BOPM 0522051/11, datado de 29/08/2011, e corroborado pelas fotografias, pode-se extrair o seguinte:

- tratava-se de uma área, em declividade suave (pequena), de 200m² em perímetro urbano, próximo ao cemitério, no distrito de Santo Antônio de Manhuaçu;
- que a referida área é utilizada para deposição de resíduos sólidos urbanos (RSU), "lixão a céu aberto", que são coletados no distrito pelo serviço de limpeza pública da prefeitura de Caratinga;
- que anteriormente no local havia uma vala que em decorrência de sua capacidade ter sido esgotada foi coberta por terra;
- a área é desprovida de placa de identificação sendo resguardada por cerca de arame, situa-se próxima a residências e do cemitério;
- segundo informações colhidas no local a prefeitura opera diariamente com uma quantidade inferior de 15 toneladas de RSU." (laudo de fls. 15/16 - doc. de ordem 02)."

"DO LOCAL

Foi visitada uma área de cerca de 200m² (duzentos metros quadrados), localizada paralelamente a porção lateral posterior direita do cemitério do distrito de Santo Antônio do Manhuaçu (...).

O acesso ao referido local se fazia por uma estreita estrada com cerca de 50,00 metros de extensão, existente contigualmente a lateral esquerda do imóvel residencial de número 85, da rua Anacleto de Faria Pena.

DOS EXAMES

Quando dos exames a moradora do imóvel de número 85, Sr.ª Efigênia Pereira, apontou a região que já fora utilizada na deposição de resíduos sólidos (SRU), sendo verificada que a referida área encontrava-se delimitada/resguardada por cerca de arame farpado sustentada por mourões de eucaliptos.

A referida área encontrava-se destinada a lavoura de café, não restando vestígios de sua antiga utilização." (laudo de fls. 61/66 - doc. de ordem 02).

Sendo assim, nenhuma conclusão se obtém sobre a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo acusado, não se podendo, a meu ver, presumi-la em seu desfavor pelo simples fato de que houve disposição final de resíduos sólidos urbanos, coletados no Distrito de Santa Antônio do Manhuaçu, em local utilizado pelo Município de Caratinga/MG, com área de 200m², de pequena declividade, não possuindo placa de identificação, cercado por cerca de arame.

Em tempo, entendo que cumpria a parte acusadora haver produzido prova segura quanto à ocorrência de tal resultado de perigo tático.

Disso, no entanto, a parte acusadora não se desincumbiu, limitando-se a pleitear a condenação do acusado com fundamento na presunção de perigo causado pela conduta imputada na denúncia, cuja a quantidade e nocividade permaneceram desconhecidas.

Diante do exposto, a manutenção da absolvição do acusado João Bosco Pessine Gonçalves, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, em medida de rigor.

CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, apenas para cassar a sentença de fls. 01/13 - doc. de ordem 70, a fim de que se dê prosseguimento à ação penal em desfavor do Município de Caratinga/MG.

Prevalendo este voto, oficie-se, com urgência, o d. Magistrado primevo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o regular andamento do feito.

DES. ALBERTO DEODATO NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO MILTON LÁVIO LEMOS SALLES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."